

## Direitos fundamentais e segurança ocupacional: a proteção do trabalhador nos acidentes de trabalho

Fundamental rights and occupational safety: worker protection in work accidents

Oberdan Floriano de Lima<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a eficácia da proteção do trabalhador em relação aos acidentes de trabalho em detrimento dos direitos fundamentais. As transformações dos locais de trabalho provenientes das inovações tecnológicas e organizacionais tem proporcionado a busca acentuada por produção nas empresas. A relação estabelecida, com o surgimento dessas transformações, entre a tecnologia e o homem gerou novos fatores de riscos para a saúde dos trabalhadores no âmbito físico, mental e social. A evolução tecnológica com o surgimento da revolução industrial, proporcionou o aparecimento de doenças e acidentes relacionadas ao trabalho, no decorrer dos tempos, com isso, o poder público, diante dessa realidade, não conseguiu evoluir na mesma velocidade e proporção. A metodologia utilizada para o presente trabalho foi hipotético dedutiva.

315

**Palavras-chave:** proteção do trabalhador; acidentes de trabalho; direitos fundamentais.

**Abstract:** The present work aims to analyze the effectiveness of worker protection in relation to work accidents to the detriment of fundamental rights. The transformations in workplaces resulting from technological and organizational innovations have led to a heightened search for production in companies. The relationship established, with the emergence of these transformations, between technology and man generated new risk factors for the health of workers in the physical, mental and social spheres. Technological evolution with the emergence of the industrial revolution led to the appearance of work-related illnesses and accidents over time, and as a result, public authorities, faced with this reality, were unable to evolve at the same speed and proportion. The methodology used for this research was hypothetical deductive.

**Keywords:** worker protection; work accidents; fundamental rights.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Facol (UNIFACOL). Bacharel em pelo Centro Universitário Facol (UNIFACOL). Advogado. Professor Universitário. Orcid: <https://Orcid.org/0000-0003-2554-3389>. E-mail: oberdan.lima@hotmail.com

Recebido em: 04/09/2024

Aprovado em: 07/12/2024

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



## 1 Introdução

A existência de dados que comprovam o comprometimento da saúde do trabalhador, devido às condições decorrentes do trabalho, é primordial para o estudo sobre os riscos de acidentes ocupacionais.

O conceito prevencionista referente às condições de trabalho está incutido num modelo novo de prevenção de acidentes e doenças profissionais e do trabalho. Considerar a preocupação com os riscos ocupacionais existentes, que podem afetar a integridade física do trabalhador, proporcionando-lhe desconforto, doença, ou ainda, gerar distúrbios psicológicos e fisiológicos e provocar sérios danos à saúde do trabalhador, porque produzem alterações no organismo, é o questionamento da presente pesquisa.

A busca, adequação e o acompanhamento das atuais tecnologias pelo trabalhador através da sua proteção, levando em consideração o comprometimento de sua saúde, devido às condições decorrentes do esforço físico e psicológico intenso sofrido por ele é fundamental nos dias atuais para garantia de direitos fundamentais dos trabalhador e sua família.

Objetiva-se com este trabalho comprovar que diante do arcabouço jurídico em relação à vivência do trabalhador existe uma lacuna a ser preenchida. Fazem-se necessárias a proteção da integridade física do trabalhador e a implementação de medidas para a melhoria das condições de trabalho, evitando que o mesmo se constitua um risco para sua saúde física e psicológica durante e após sua vida laboral.

A evolução cultural e legislativa do conceito de segurança e medicina do trabalho, tanto no mundo quanto no Brasil, da revolução industrial aos dias atuais, em que o trabalho dignifica o homem vem exigindo formas mais adequadas de proteção do trabalhador. Diante da evolução legislativa e social no que concerne o direito do trabalho, mais especificadamente os riscos de acidentes a antecipação, reconhecimento e controle dos riscos existentes tornam-se ineficazes.

As melhorias nas condições do trabalho em face da vida laboral e pós-laboral do trabalhador, com o fito de atender aos princípios constitucionais e também infraconstitucionais, como o princípio da dignidade humana e da primazia da realidade tornam-se essenciais para garantia dos direitos fundamentais, ou seja, para proteção da integridade física do trabalhador em face do ganho de produção e os benefícios psicossociais.

Enfim, reconhece-se que diante do dilema entre a proteção ao trabalhador diante dos acidentes de trabalho, faz-se necessário medidas eficazes de proteção a pessoa e ao direito de convivência familiar e social, mostrando que no atual momento o nosso ordenamento jurídico não está acompanhando as mudanças sociais e tecnológicas.

## 2 Segurança e Medicina do Trabalho no Brasil e seus pressupostos evolutivos a partir da Revolução Industrial

As transformações dos locais de trabalho provenientes das inovações tecnológicas e organizacionais tem proporcionado a busca acentuada por produção nas empresas. A relação estabelecida, com o surgimento dessas transformações, entre a tecnologia e o homem gerou novos fatores de riscos para a saúde dos trabalhadores no âmbito físico, mental e social.

A evolução tecnológica somado ao processo de sistematização da produção, com o surgimento da revolução industrial, proporcionou o surgimento de doenças relacionadas ao trabalho e o acontecimento de casos fortuitos, ou seja, os acidentes de trabalho, no decorrer dos tempos. O poder público, diante dessa realidade, não conseguiu evoluir na mesma velocidade e proporção.

As questões socioeconômicas sempre estiveram presentes na discussão das mudanças vivenciadas nestas etapas, pois existia uma visão da prevenção de acidentes como um custo extra nas relações de trabalho.

Com a chegada do capitalismo, a forma de produção mudou, as estruturas sociais e a distribuição de riqueza também, aumentando o consumo e a velocidade do sistema de produção.

É importante destacar que a revolução industrial teve influência direta no surgimento da segurança do trabalho, visto que esse período sofreu um grande impacto nas relações socioeconômicas.

Nessa época, além de não haver medidas de controle de riscos, o regime de trabalho chegava a até 18 horas diárias. Essas grandes jornadas de trabalho aconteciam em ambientes sujos, abafados, sem iluminação, sem janelas (o que contribuía para o aumento da propagação das doenças conhecidas da época, especialmente a tuberculose), enfim, condições absolutamente precárias (Almeida; Ribeiro, 2014, p. 3).

O ambiente de trabalho não era propício para o labor e o tempo de exposição aos riscos existentes no ambiente era muito alto, não existia controle de jornada. Nesse período, surgiram também as minas de carvão e as condições de trabalho também eram ruins. Os trabalhadores eram abandonados à própria sorte. As condições de trabalho eram insalubres, pois existia o risco de intoxicação por gases, não tinham equipamentos de proteção e havia o perigo de desmoronamentos e explosão, sem contar com o calor excessivo.

Em decorrência da grande oferta de mão de obra, os trabalhadores recebiam salários ínfimos, que não eram suficientes para cobrir as despesas. O empregado era posto quase como um servo, pois os empregadores da época os vendiam, muitas vezes, junto com suas famílias, como força de trabalho. Mulheres e crianças eram submetidas ao

mesmo trabalho dos homens, mas recebiam muito menos dinheiro. Indústrias têxteis se multiplicavam nas cidades. (Almeida; Ribeiro, 2014, p. 3).

Com a oferta de mão de obra abundante, aumentou a desigualdade entre as relações de trabalho, pois o que prevalecia era o critério econômico e produtivo.

O processo evolutivo da segurança e medicina do trabalho contou com vários estudos, dentre eles, podemos destacar a publicação da obra “As doenças dos trabalhadores”, de Bernardino Ramazzini, que serviu de base para muitos estudos ao longo dos séculos.

318

No século XVIII, muitos problemas de higiene ocupacional foram reconhecidos e descobertos. George Baker atribuiu a “Cólica de Devonshire” à utilização de chumbo na indústria de vinho de maçã (sidra) e colaborou na remoção de seu uso. Percival Pott reconheceu a fuligem como uma das causas de câncer escrotal, o que foi a principal causa para a ocorrência do Ato dos Limpadores de Chaminé, em 1788, na Inglaterra. No século XIX, Charles Thackrah, político influente e médico, em conjunto com Percival Pott, escreveu um tratado de 200 páginas de orientações sobre **medicina do trabalho**, que deu início à moderna literatura de reconhecimento das doenças ocupacionais. Outro médico que contribuiu de forma extremamente significativa para a medicina e segurança no trabalho foi o sr. Bernardino Ramazzini. No ano de 1700, em Modena, na Itália, o médico publicou o primeiro estudo sobre doenças ocupacionais. Esse profissional questionava seus pacientes sobre os trabalhos exercidos nas minas. Após avaliação clínica dos sintomas expostos pelas pessoas, o médico conseguia estabelecer uma relação de causa e efeito, ou seja, a ligação dos riscos existentes nos ambientes de trabalho com as doenças que os pacientes apresentavam. (Almeida; Ribeiro, 2014, p. 5).

Pode-se declarar, que através destes estudos, a saúde dos trabalhadores ganha uma dimensão prevencionista, pois começam a surgir metodologias para relacionar os riscos do processo com as patologias apresentadas pelos trabalhadores.

O regime de trabalho de semiescravidão, durante a Revolução Industrial, foi motivo de reivindicações trabalhistas de inúmeros movimentos sociais, influenciando, portanto, políticos e legisladores a introduzirem medidas legais. Na Inglaterra, por exemplo, em 1802 o Parlamento introduziu uma taxa (multa) para controlar as condições de trabalho chamada “Lei da Saúde e Moral dos Aprendizizes”, que atendia às recomendações do Conselho de Saúde de Manchester reunido em 1796. Porém, essa lei foi ineficaz, visto que não foram propostos quaisquer sistemas de fiscalizações que exigissem seu cumprimento ou pagamento da multa (Almeida; Ribeiro, 2014, p. 6-7).

A Lei da Saúde e Moral dos Aprendizizes não obteve êxito, pois não contemplava um sistema de fiscalização das devidas inflações, para pagamento da multa. As péssimas condições de trabalho continuaram, os jornais da época denunciavam o desrespeito aos direitos trabalhistas.

Podemos destacar, também, o trabalho das crianças, com jornada de 15 a 16 horas

diárias nas indústrias têxteis britânicas e o trabalho nas plantações de algodão, nos Estados Unidos (Almeida; Ribeiro, 2014). Devido à influência dos movimentos por humanização no trabalho, o parlamento britânico editou a “Lei das Fábricas”, em 1833, que preceituou pela primeira vez o trabalho da criança e banuiu todo trabalho noturno para menores de 18 anos, também restringiu a idade mínima para trabalho, aos 13 anos, limitava também suas horas de trabalho para 48 horas por semana, e estabeleceu a educação provida pelo empregador (Almeida; Ribeiro, 2014).

Em 1864 a “Lei das Fábricas” foi ampliada e apresentava as primeiras exigências sobre Higiene Ocupacional, preceituando a ventilação mecânica nas fábricas para remover os gases nocivos e poeiras que poderiam causar danos à saúde do trabalhador (Almeida; Ribeiro, 2014).

Na Alemanha, em 1869, e na Suíça, em 1877, foram instituídas as leis precursoras que responsabilizavam os empregadores por lesões ocupacionais. O reconhecimento da existência de uma relação causal entre os fatores de risco e a doença foi a chave no desenvolvimento da prática da **Higiene Ocupacional**. A legislação de 1878 indicava os passos e os requisitos para implantação de ventilação local e exaustora por meio de ventiladores para a remoção de poeiras e fumos que poderiam causar danos à saúde. Em Portugal, a atenção com a temática da segurança e higiene no trabalho só tem início no século XIX, mais especificamente em 1853, com a publicação do regulamento das minas. A primeira lei concreta acerca do assunto só teve lugar em 1895, sendo esta direcionada para o setor da construção e obras públicas, pretendendo garantir a segurança dos trabalhadores. (Almeida; Ribeiro, 2014, p. 7-8).

A evolução e o desenvolvimento dos preceitos legais referente à segurança e medicina do trabalho, acontece em outros países, mas ganha um enfoque especial, a prática da higiene ocupacional, que trata da antecipação, reconhecimento, avaliação e controle dos riscos nos locais de trabalho.

No Brasil, em 1891, foi publicado o Decreto 1.313 (BRASIL, 1891) que tratava da proteção do trabalho de menores. Os trabalhadores adultos não eram abrangidos por este decreto. Em 1919, é criada o Decreto nº 3.724 (BRASIL, 1919), esta foi a primeira lei brasileira sobre acidentes de trabalho e tinha como objetivo regulamentar as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Em julho de 1934, por meio do Decreto nº 24.637/34 (BRASIL, 1934), são estabelecidos novos moldes e obrigações resultantes dos acidentes do trabalho. (Frias; Carvalho Junior, 2018, p. 15).

Nesse contexto, o Brasil começa o processo de evolução, mais contundente, aprovando leis referentes à proteção de menores e acidente do trabalho. Mas a necessidade de parâmetros relacionados à higiene ocupacional aumenta em relação ao cenário internacional.

Por isso, em 1914 é criado o National Institute of Occupational Safety and Health (NIOSH), órgão de pesquisa em segurança e saúde no trabalho. Atualmente, praticamente todos os países utilizam a metodologia de avaliação da exposição ocupacional estabelecida por este

órgão e, em 1919, a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT). (Frias; Carvalho Junior, 2018).

Em 1938 é criado também nos estados Unidos a American Conference of Governmental Industrial Hygienists (ACGIH) Associação dos Higienistas do Governo Americano e que desenvolve pesquisas sobre os Limites de Exposição Ocupacional para os agentes físicos, químicos e biológicos e Índices Biológicos de Exposição (Frias; Carvalho Junior, 2018).

Com o crescimento industrial no Brasil, as leis trabalhistas evoluem e tentam acompanhar os sistemas de produção, proporcionando melhores condições de trabalho.

Em 1943, é criada a CLT- Consolidação das Leis do Trabalho, que apresenta um capítulo específico à segurança e medicina do trabalho, através do Decreto-Lei 5.452/43 (Brasil, 1943). São incluídos programas de segurança e medicina do trabalho com o objetivo de proteger a integridade física dos trabalhadores.

Em 1944, o Decreto-Lei nº 7036/44 (BRASIL, 1944) promoveu a reforma da Lei de acidentes de trabalho, criou a CIPA e foi reformulada no intuito de melhorar a aplicabilidade dos dispositivos da CLT, no que tange a Segurança e Higiene do Trabalho, além de garantir a assistência médica, hospitalar e farmacêutica aos acidentados e indenizações por danos pessoais por acidentes. Quase 10 anos depois, em 1953, o Decreto-Lei nº 34715 (BRASIL, 1953), instituiu a SPAT (Semana de Prevenção de Acidentes do Trabalho), realizada, a princípio, na quarta semana de novembro de cada ano. Também em 1953, a Portaria nº 155 regulamenta e organiza as CIPA e estabelece normas para seu funcionamento. (Frias; Carvalho Junior, 2018, p.16).

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), tem como objetivo principal a prevenção de acidentes e doenças provenientes do processo laboral. A criação, funcionamento e manutenção dessas comissões ajudam na promoção de um meio ambiente de trabalho equilibrado e a SPAT (Semana de Prevenção de Acidentes do Trabalho), serve de instrumento de conscientização e de formação contínua para os trabalhadores, um passo em grande escala para evolução da segurança do trabalho no país.

Em 1960, tivemos a regulamentação dos EPI por meio da Portaria nº 319 de 30/12/1960 e sete anos depois a Lei nº 5.316/67 (BRASIL, 1967) transferia o seguro de acidentes do trabalho do setor privado para a esfera específica da Previdência Social. Essa lei é um marco no quesito segurança do trabalho, pois ela passa a restringir o conceito de doença do trabalho, excluindo as doenças degenerativas e as inerentes a grupos etários. Em 1972, a Portaria nº 3.237 determina obrigatoriedade do serviço Especializado de Segurança do Trabalho. (Frias; Carvalho Junior, 2018, p.16).

A regulamentação do Equipamento de Proteção Individual (EPI), da transferência do seguro de acidentes para o poder público e a restrição do conceito de doença do trabalho, destacam-se pelas discussões e interpretações evolutivas e pela busca do entendimento de tais aspectos, pois, ainda não havia uma expressividade da segurança do trabalho na época.

Dentro desse processo evolutivo, com o objetivo de apoiar as pesquisas na área de higiene ocupacional e estabelecer parâmetros sobre limites de exposição aos agentes agressores à saúde do trabalhador, em 1966, o Brasil cria a FUNDACENTRO (Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho), voltada para o estudo e pesquisa na área de segurança, higiene e medicina do trabalho. Em 1974, foi vinculada ao Ministério do Trabalho, mas foi criada inicialmente como Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho. Foi um marco na história da segurança do trabalho no Brasil (Frias; Carvalho Junior, 2018).

Com a criação da CLT surge a Lei nº 6.514/77, que dedicou a redação dos art. 154 a 201, às questões de normatização relativas à segurança e medicina do trabalho.

Conforme, o art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer as disposições complementares às normas relativas à segurança e medicina do trabalho. Assim, em 08 de junho de 1978, o Ministério do Trabalho aprovou a Portaria nº 3.214, que regulamentou as normas regulamentadoras pertinentes a Segurança e Medicina do Trabalho. (Frias; Carvalho Junior, 2018, p. 17).

As Normas Regulamentadoras (NR), do Ministério do Trabalho surgem no Capítulo V, da CLT, que a princípio totalizavam 28, mas com o passar dos anos foram sendo incrementadas, pois novas atividades e tecnologias foram surgindo que também mereciam atenção, por se tratar de segurança do trabalho.

Tais normas tratam de determinados assuntos na área de segurança e medicina do trabalho em diversos segmentos, abrangendo vários contextos laborais.

Referente a este processo evolutivo, tivemos como marco a Lei nº 8.213, a qual estabeleceu, através do seu art. 121, o pagamento pela Previdência Social das prestações por acidente do trabalho, mas não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem (Brasil, 1991).

Por fim, a Constituição Federal de 1988, preceitua que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (Brasil, 1988).

A regulamentação das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, proporcionaram um imensurável avanço nas questões relacionadas à segurança e medicina do trabalho, enfatizando inúmeras atividades de riscos e a metodologia mais adequada para um sistema de controle eficaz. Entretanto, ainda existe muita resistência, por fatores econômicos, por parte das empresas e do poder público para sua real efetivação nos ambientes de trabalho.

322

### **3 Trabalho, Meio Ambiente, Empregado e empregador contextualizados no ordenamento jurídico pátrio**

A evolução tecnológica, após a revolução industrial, produziu vários efeitos nas relações trabalhistas atuais, dentre eles nos direitos fundamentais dos trabalhadores, em usufruir de uma boa e saudável qualidade de vida dentro e fora do seu labor. As transformações referidas têm íntima relação com trabalho e a qualidade de vida, por isso, não podemos dissociar esses dois elementos. A preocupação com as condições do trabalho e a neutralização dos riscos ambientais perpassam o ambiente de trabalho.

A priorização da produção em relação à saúde do trabalhador é fato que, infelizmente, vem sendo uma realidade ao longo da história. As doenças, aparentemente modernas, como por exemplo, o stress e as lesões por esforços repetitivos, há séculos vêm sendo diagnosticadas e os problemas relacionados com os acidentes de trabalho e seus desdobramentos, intensificam-se nos dias atuais.

O conceito de trabalho, por alguns pesquisadores, sempre esteve relacionados à fadiga e ao esforço físico, “[...] trabalho é toda atividade do homem, seja criando em si a sua vida, seja projetando-se no mundo exterior. Livre exaltação do eu profundo, explicação para o não-eu, sempre trabalho, tormento e destinação do homem, fadiga e alegria.” (Battaglia, 1958, p.25). Este conceito de trabalho na antiguidade clássica não se diferencia da realidade atual, no que diz respeito ao sofrimento e a dor decorrentes do acidente de trabalho.

De acordo com Ulrich Beck:

Não é o caso de repassar aqui todo o processo de redefinição, mas convém notar que, com o início da Primeira Modernidade – naturalmente diante do pano de fundo das revoluções burguesas, da ascendente economia de mercado, do capitalismo em rápida expansão –, o trabalho passou a ser a característica central da identidade social, da posição social, da segurança existencial do homem. [...] O conceito de trabalho foi totalmente remodelado (2002. p. 160).

Constata-se que o trabalho passou a ser o centro das atividades humanas, bem como a sobrevivência dos homens ficaram vinculados ao trabalho nas indústrias, que por sua vez, passou a subsidiar a vida social. No entanto, apesar dos benefícios trazidos pela industrialização, logo em seguida, começaram a aparecer os sinais de esgotamento físicos e mentais.

A consolidação das leis trabalhistas distingue materialmente os entes dessas relações e estabelece diretrizes para minimizar as consequências de atos e condutas no âmbito jurídico. Nesta perspectiva, a conceitualização de trabalho também é tratada por vários pesquisadores de forma mais abrangente, segundo Daphnis Ferreira Souto:

O trabalho é entendido como todo esforço que o homem, no exercício de sua capacidade física e mental, executa para atingir seus objetivos em consonância com princípios éticos. Qualquer forma de trabalho humano reveste-se de dignidade, porque é um dar de si, da pessoa que o realiza, e seus resultados expressam a nobreza e a beleza de criar, aperfeiçoar ou cooperar, bem como a coragem de lutar. Todo homem tem o direito ao trabalho digno, a fim de realizar-se e garantir sua subsistência, assim como daqueles por quem é responsável (2003, p.37).

O conceito de trabalho não se aplica de forma isolada, levando em consideração apenas os aspectos físicos, exige também um olhar para atividade intelectual com o intuito de proporcionar a continuidade digna do homem e de sua família, seja ele um empregado, trabalhador avulso ou enquadre-se em outra forma de labor, no qual também haja trabalho sob outro enfoque.

Dessa forma, não podemos falar em trabalho sem associá-lo ao meio ambiente, pois este deve ser compreendido como um conjunto de fatores equilibrados com a vida laboral e pós-laboral do trabalhador.

Sobre meio ambiente, a Lei 6.938/81, define em seu art. 3º, inciso I, que meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Brasil, 1981).

Podemos observar, que “[...] o conceito de meio ambiente é unitário, na medida em que é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente.” (Fiorillo, 1997, p. 53).

Define-se, meio ambiente do trabalho, o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida dos trabalhadores em seu labor, qualquer que seja a sua forma (Romita, 2005, p. 383).

De acordo com Arion Sayão Romita:

[...] o ambiente do trabalho se funde não só com o espaço interno do estabelecimento empresarial, mas também passa a abranger a moradia e o espaço urbano, ou seja, qualquer habitat laboral, pouco importando o tipo de vinculação na relação de trabalho (2005, p. 383).

O meio ambiente está ligado ao local do labor e independentemente das relações de trabalho, seja qual for, e nele estão inseridos todos os riscos ambientais, sejam eles físicos, químicos e biológicos.

Por sua vez, o ator principal inserido nessas relações é o empregado, que desenvolve suas atribuições e serve como alicerce da economia. O Decreto Lei. 5.452 de 1943, preceitua em seu artigo 3º, *in verbis*: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. (Brasil 1943). Isto quer dizer que existem requisitos implícitos e que, sob a ótica dos princípios fundamentais do direito, faltam aspectos humanitários.

Empregado é todo o trabalhador que presta serviço ao empregador e figura em um dos polos da relação de emprego. De acordo com Cairo Júnior (2015, p. 269), “[...] participam da relação de emprego, que deriva da celebração de um contrato de trabalho, dois pactuantes, denominados de empregado e de empregador [...]”.

Podemos observar, que o empregado aparece como sujeito prestador de serviço:

[...] aquele que pessoalmente, sem auxílio de terceiros, despende, em caráter não eventual e sob direção alheia, sua energia laboral em troca de salários; aquele que, por não exercer atividade por conta própria, não assume riscos da atividade na qual está incurso. (Martinez, 2014, p. 191).

Como sujeito prestador de serviços e seguindo as características elencadas na lei consolidada, o empregado exerce uma função primordial para economia do país, mas ainda é o lado hipossuficiente resultante do contrato de trabalho, pois é dependente do sucesso do empregador e através da sua atividade que sustenta sua família.

Sobre o outro lado dessa relação preceitua a CLT, em seu Art. 2º, *in verbis*: Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

No contrato de emprego, o empregador é aquele que assume o risco da atividade econômica é a parte que oferece a chance de trabalho e orienta o modo de execução. E pela execução da atividade, o empregador oferecerá uma contraprestação denominada como salário (MARTINEZ, 2014).

O empregador é o polo que remunera e dirige a prestação de serviços do obreiro, ou seja, assume os riscos da atividade. Celebrado o contrato de trabalho, o empregador também assume a obrigação principal de pagar salários ao trabalhador (Cairo Júnior, 2015).

Portanto, no mundo capitalista, com a evolução da flexibilização de direitos, a relação de emprego deve observar as peculiaridades dos sujeitos envolvidos, pois um dos lados tem mais a perder pela dependência da subsistência.

#### 4 Segurança do trabalho e as Normas Regulamentadoras

Nos direitos fundamentais que garantem aos trabalhadores urbanos e rurais, usufruir de uma boa e saudável qualidade de vida dentro e fora do seu labor, verifica-se, paulatinamente, mas de forma constante, uma preocupação com as condições do trabalho durante esse processo evolutivo.

A priorização da produção em relação à saúde humana é fato que, infelizmente, vem sendo uma realidade ao longo da história da sociedade moderna. Os problemas relacionados com a saúde intensificam-se a partir da Revolução Industrial, de novos processos industriais e da modernização das máquinas.

Os acidentes de trabalho aumentam em proporção à evolução e à potencialização dos meios de produção, com a cobrança pelo aumento da produção somado as deploráveis condições de trabalho. A partir desse momento, percebe-se a necessidade da elaboração de normas de segurança e medicina do trabalho para melhorar o ambiente e as condições de trabalho nos seus mais diversos segmentos, de modo que o trabalhador não possa ser penalizado por ser o lado hipossuficiente da relação trabalhista.

Sergio Pinto Martins conceitua, modernamente, a Segurança e Medicina do Trabalho como:

A segurança e medicina do trabalho é o seguimento do Direito do trabalho incumbido de oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho, e da sua recuperação quando não se encontrar em condições de prestar serviços ao empregador. (2005, p.246).

Esse conceito baseia-se na criação de novos métodos de intervenção das causas de doenças e dos acidentes, recorrendo-se à participação interprofissional.

Na realidade o problema da saúde do trabalhador passa a ser outro, desloca-se da atenção dos efeitos para as causas, o que envolve as condições e questões do meio ambiente.

Diante deste contexto, salienta Sergio Pinto Martins que:

É impossível compreender o Direito do Trabalho sem conhecer seu passado. Esse ramo do Direito é muito dinâmico, mudando as condições de trabalho com muita frequência, pois é intimamente relacionado com as questões econômicas. (2010, p. 03).

Da morosa evolução da segurança e medicina do trabalho, alicerçada na busca por produção e lucro, parte-se, agora, para o estudo de suas relações multidisciplinares com a sua existência justificada da visão econômica produtiva, reinante até os dias atuais.

Diante do entendimento dessa evolução histórica em relação com o Direito do Trabalho, salienta Marcelo Alexandrino que:

É imprescindível, para entender um dado ramo jurídico, o conhecimento da sua história, do seu surgimento, da sua evolução, analisar os aspectos políticos, ou econômicos que o influenciaram etc. Isso se torna ainda mais verdadeiro quando se está diante de um ramo jurídico extremamente dinâmico e marcadamente social, como o Direito do Trabalho, que sofre constantes e importantes influências das questões socioeconômicas nacionais e internacionais. (2006, p. 02).

Os estudos sobre a segurança e medicina do trabalho iniciam-se no Direito do Trabalho, que sofre influências socioeconômicas, por envolver diretamente o trabalhador e indiretamente sua convivência familiar. Sergio Pinto Martins sobre o caráter sociológico do estudo do Direito do Trabalho, assevera que:

Objetiva o Direito do Trabalho assegurar melhores condições de trabalho, porém não só essas condições, mas também condições sociais ao trabalhador, garantindo que o trabalhador possa prestar seus serviços num ambiente salubre, podendo, por meio de seu salário, ter uma vida digna para que possa desempenhar o seu papel na sociedade. (2005, p. 17).

É a promessa de preservação da vida em seu contexto geral. Porém, esclarece Alexandrino (2006, p. 07). “Nessa fase, sem dúvida, a proteção jurídica conferida pelo Direito do Trabalho foi fundamental para o estabelecimento e o desenvolvimento das condições mínimas de trabalho a que a sociedade almejava”, ótica sociológica, mesmo sendo um fato jurídico. Afinal, como disse Daphnis Ferreira Souto (2003, p. 39), “Mas o trabalho ainda comporta dois aspectos em sua apreciação: o social e o jurídico”.

A saúde do trabalhador está inserida no texto constitucional alicerçado no princípio da proteção, por isso, dissociar o direito à saúde e dignidade da pessoa humana, através de argumentos baseados na visão do crescimento econômico não se sustenta nos dias atuais, porque é no meio ambiente de trabalho que o trabalhador passa a maior parte do tempo e, por conseguinte, fica exposto aos agentes de riscos nocivos à saúde, sem medidas de prevenção adequadas, que por sua vez, podem causar danos à sua saúde ou até a morte.

A Constituição Federal de 1988, preceitua em seu artigo 7º, inciso XXII, que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (Brasil, 1988).

O direito de um ambiente laboral saudável é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas sua efetividade depende de um esforço conjunto dos órgãos da justiça, empresas e sindicatos.

Nessa perspectiva, o direito busca um equilíbrio entre produção e prevenção, pois o bem tutelado é a vida. Entretanto, quando o dano acontece, seus reflexos podem alcançar a família, o meio ambiente e a sociedade, por isso, proporcionar um ambiente de trabalho salubre é primordial, pois é nesse local que o trabalhador desenvolve suas atividades laborais.

No Direito do Trabalho, o bem ambiental envolve a vida do trabalhador como pessoa e integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio da implementação de adequadas condições de trabalho. Cabe ao empregador, primeiramente, a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente laboral e, ao Estado e à sociedade, fazer valer a incolumidade desse bem. (Melo, 2004, p. 33).

A preservação da vida perpassa o básico, quando se fala em sistemas prevenção de acidentes, porque os danos causados não param só na pessoa do trabalhador, que sofreu o acidente, atingem também as pessoas que estão ao seu redor, mas a obrigação de preservar deverá ficar com empregador por assumir o risco da atividade empresarial.

Portanto, a saúde ocupacional baseia-se em várias disciplinas, dentre elas destaca-se a higiene do trabalho que pode ser entendida como:

A ciência e a arte dedicadas à antecipação, reconhecimento, avaliação e controle de fatores e riscos ambientais originados nos postos de trabalho e que podem causar enfermidade, prejuízos para saúde ou bem-estar dos trabalhadores, tendo em vista o possível impacto nas comunidades vizinhas e no meio ambiente em geral (Saliba, 1997, p.11).

A higiene do trabalho trata dos riscos desde a fase do projeto, passando pelo reconhecimento dos riscos que poderão surgir nos diversos processos produtivos, avaliando qualitativamente ou mensurando tais riscos e por conseguinte estabelece sistemas de controle para minimizar ou neutralizar a ação danosa nos indivíduos.

Em consequência das mudanças ocorridas na CLT com o advento da Lei no 6.514/1977, em 8 de junho de 1978 é aprovada pelo ministro do Trabalho a Portaria MTb nº 3.214 (Brasil, 1978), aprovando assim as Normas Regulamentadoras – NR's, atendendo as recomendações das convenções da OIT.

Suas revisões, através das comissões tripartites, buscam adequar as exigências legislativas às mudanças ocorridas no mundo do trabalho, especialmente no que tange aos riscos ambientais e às medidas de prevenção e controle.

As Normas Regulamentadoras — NR, relativas à segurança e à medicina do trabalho são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

O não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento de suas obrigações com a segurança do trabalho (Almeida; Ribeiro, 2014, p. 118).

Podemos observar que é obrigação do empregador cumprir as Normas Regulamentadoras e fazer cumprí-las no âmbito da empresa, sob pena de multa, no caso em primeira instância. Mas, se o não cumprimento acarretar em acidente do trabalho, essa obrigação entende-se a proporção dos possíveis danos.

O bem-estar e a saúde do trabalhador integra a área da Saúde Pública e tem como escopo o estudo e a intervenção nas relações de trabalho, por meio da elaboração e aplicação de medidas que promovam à prevenção de acidentes e influenciada por fatores tecnológicos, sociais e econômicos.

Portanto, a preocupação com a proteção do trabalho e a prevenção de acidentes, através de normas e preceitos legais, ultrapassam as barreiras empresariais, pois envolvem o trabalhador, o empregador e a sociedade.

## 5 O acidente de trabalho, suas espécies e características

O acidente de trabalho é o resultado mais cruel de uma falha no processo de trabalho, onde figuram vários atores, mas a consequência dessa falha atinge diretamente o ator principal que é o trabalhador. Os danos colaterais, provenientes dessa falha, atingem a família, a sociedade e até mesmo o meio ambiente.

No século XIX, o acidente do trabalho era considerado um acontecimento súbito, traumático, decorrente de obra do acaso e dentro do ambiente do trabalho.

Confundia-se, naquele caso, com a força maior ou caso fortuito, pois se caracterizava pela imprevisibilidade do evento ou inevitabilidade dos seus efeitos.

O acidente também se denominava infortúnio, que traduzia uma ideia de ausência de sorte, infelicidade e desgraça. (Cairo Júnior, 2015, p. 55).

De acordo com o processo conceitual de acidente do trabalho, explica José Cairo Júnior:

“Como a indenização infortunistica tinha por pressuposto o acidente do trabalho, tornou-se necessária a definição legal desse acontecimento, já que o próprio Estado era o responsável direto pelo pagamento da indenização respectiva.” (2015, p. 55).

Ainda preceitua o autor que:

A lei n. 6.367, de 19.10.1976, reservou o art. 2º para definir o que seria acidente do trabalho. Asseverava o mencionado dispositivo legal que acidente do trabalho era aquele que ocorria pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, com lesão corporal ou perturbação funcional que causasse a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Cairo Júnior, 2015, p.55)

De forma semelhante a Lei 8.213/91, em seu art. 19, preceitua esse tipo de acidente como:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (Brasil, 1991).

Podemos observar, que o acidente do trabalho não é sinônimo de ausência de sorte, infelicidade ou desgraça, é o resultado da falta do controle de riscos no ambiente de trabalho e de políticas públicas inexistentes ou ineficazes, por isso, aconteceu também um processo evolutivo na sua definição.

Engana-se, entretanto, quem pensa ser o acidente do trabalho, como a própria expressão sugere, um evento decorrente do acaso. Se assim fosse, não haveria qualquer possibilidade de adoção de medidas preventivas.

Prova disso é que certas empresas desenvolvem suas atividades trabalhando com a hipótese de “risco assumido”, ou seja, já sabem previamente que o acidente pode ocorrer a qualquer momento (Cairo Júnior, 2015, p.56).

O mapa de riscos adotado pelas empresas (Norma Regulamentadora nº 5 do Ministério do Trabalho), junto com a antecipação, reconhecimento, avaliação e o controle de risco desenvolvidos no PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos (Norma Regulamentadora nº 1 do Ministério do Trabalho), servem como hipóteses de risco assumido, por isso, descarta-se o acidente do trabalho como um evento decorrente do acaso.

A consolidação das Leis do Trabalho, antevendo a grande probabilidade de ocorrência de acidente laboral durante e no local de trabalho, dedica um capítulo inteiro (Capítulo V – Título II – Das Normas Gerais da Tutela do Trabalho) para tratar da segurança e da medicina do trabalho, com disposições referentes à inspeção, embargo ou interdição das instalações; órgãos de segurança e de medicina do trabalho nas empresas; equipamentos de proteção individual; medidas preventivas de medicina do trabalho; edificações; iluminação; conforto térmico; instalações elétricas; movimentação, armazenagem e manuseio de materiais; máquinas e equipamentos; prevenção da fadiga, dentre outros (Cairo Júnior, 2015, p.56).

A legislação pátria prevendo outros tipos de desdobramentos, provenientes de acidentes do trabalho, normatizou, através da CLT, as questões de segurança e medicina ocupacional.

A definição pela Lei 8.213/1991, nos remete primeiramente ao acidente típico, mas ainda existem outras interpretações sobre acidente do trabalho, como por exemplo, os desdobramentos das consequências dos acidentes ampliados, que perpassam os modelos de prevenção existentes.

Ainda no contexto de acidente do trabalho típico, preceitua, Sergio Pinto Martins:

É preciso que, para existência do acidente do trabalho, exista nexos entre o trabalho e o efeito do acidente. Esse nexos de causa-efeito é tríplice, pois envolve o trabalho, o acidente, com a conseqüente lesão, e a incapacidade, resultante da lesão. Deve haver nexos causal entre o acidente e o trabalho exercido (2006, p. 128).

Podemos observar, que para este tipo de acontecimento não existe preparação ou modelo de prevenção preexistente, mesmo no ambiente laboral onde exista um sistema de gestão de riscos.

De acordo com Cláudio Brandão:

Trata-se de um evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de conseqüências geralmente imediatas, não sendo essencial a violência, podendo ocorrer sem provocar alarde ou impacto, ocasionando, meses ou anos depois de sua ocorrência, danos graves e até fatais, exigindo-se, apenas, o nexos causalidade e a lesividade (2006, p. 137-138).

A conseqüência deste tipo de acidente geralmente é agravada pela surpresa, ninguém está esperando e com isso o dano torna-se devastador, seja no âmbito do trabalho, familiar ou na sociedade.

Existem também outras interpretações sobre o assunto, em que a própria Lei previdenciária define e preceitua suas características, pois tais acontecimentos, suas variáveis e resultados incidem sobre o ser humano e seu contexto social.

Neste contexto, de acordo com o art. 20 da Lei 8.213/91, consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

- I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I (Brasil, 1991).

Podemos observar que a doença profissional é determinada pela natureza da atividade, que fora daquele contexto, não existe nexos de causalidade e a doença do trabalho não tem relação direta com atividade e sim com o meio ambiente em que é desenvolvida, mas ambas podem ser adquiridas pela exposição habitual, intermitente ou até eventual aos riscos físicos, químicos e biológicos originados no ambiente de trabalho.

Ainda de acordo com a Lei previdenciária no seu art. 21, inciso II, equiparam-se também ao acidente do trabalho, o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (Brasil, 1991)

Podemos destacar, nesses casos, os danos causados por terceiros, através da culpa, os casos fortuitos ou decorrentes de força maior e o acidente de trajeto que completam o rol de características dos acidentes do trabalho apresentados na Lei 8.213/91.

O acidente do trabalho, com notável repercussão na atualidade, seja pelo seu expressivo número, seja pela preocupação global que desperta, vem tendo seu conceito paulatinamente ampliado, não só pela atualização da legislação, mas principalmente da jurisprudência e da doutrina. (Camargo, 2008, p. 32).

Com a evolução do processo produtivo, não se considera, para efeitos legislativos, apenas o acidente típico, mas também o acidente de trajeto e as doenças ocupacionais que se dividem em doenças profissionais e doenças do trabalho, como vimos anteriormente.

Tais características, podem ser observadas nos diversos segmentos da indústria e de forma ampliada, quando envolve a população de determinada comunidade ou o meio ambiente.

O acidente, é um fato súbito, provocado por uma força exterior, que pode acarretar uma lesão ou causar a morte do ser humano, causar danos a uma determinada coletividade e até mesmo ao meio ambiente. Por isso, a preocupação com os acidentes de trabalho e suas espécies, ganham repercussão a nível mundial por envolver fatores psicossociais.

## 6 Considerações finais

Os acidentes de trabalho constituem um desafio para os sistemas de prevenção existentes, para sua responsabilização, no âmbito civil, e têm um cunho público, pois, torna-se um problema de saúde coletiva. Também se observou durante esse estudo, a complexidade da coleta de informações, pois envolvem vários aspectos e peculiaridades.

Precisamos esclarecer que não se pretendeu chegar a conclusões absolutas, pois trata-se de matéria controvertida de grande repercussão nacional e internacional, geralmente, envolvendo a dignidade da pessoa humana e a qualidade de vida do trabalhador.

Com o advento da Revolução Industrial, impulsionado pelo capitalismo, a busca pelo processo de produção perfeita tem sido constante. A saúde, higiene e segurança ocupacional, com o processo evolutivo, tornou-se mais complexo, ou seja, os sistemas de prevenção de acidentes não têm acompanhado tal evolução.

Inicialmente, a segurança do trabalho era baseada apenas em estudos e pesquisas, procurando relacionar moléstias com o ambiente laboral e com a profissão. Em seguida ressaltou o verdadeiro papel prevencionista para minimizar e controlar a ação dos riscos inerentes ao trabalho, levando em consideração o critério de antecipar, reconhecer, avaliar e controlar os riscos dentro do ambiente de trabalho.

Com o decreto-lei 5.452/43, as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e a Constituição Federal de 1988 intensificaram as orientações sobre prevenção de acidentes. O direito a condições de trabalho salubres no exercício das funções sofreu um impacto positivo, ou seja, houve uma melhora na realidade do Direito do Trabalho.

Diante dessa nova configuração trabalhista, não se admitem trabalhos em condições precárias e subumanas, em face dos princípios da dignidade humana e da proteção.

Nesse contexto, as significativas mudanças sofridas com o aparecimento de novos processos, que fixou novas perspectivas de direitos, motivou a realização desse estudo.

As consequências do exercício de quaisquer atos na sociedade contemporânea são inerentes a todos os indivíduos, frutos da convivência em sociedade. Por isso, com o surgimento de um dano, o direito busca a pacificação harmônica na solução de tais conflitos.

O grande problema legislativo, não é apenas reconhecer os riscos de acidentes dentro do contexto jurídico, e sim, descobrir maneiras concretas e alicerçadas em normas nacionais e internacionais de tornar o meio ambiente do trabalho mais digno e salubre para o homem, já que é através desse ambiente que ele exerce sua cidadania e realizações.

Sendo assim, o trabalho deve ser um lugar de porto seguro para as pessoas e não de insatisfação e aumento nas estatísticas da Previdência Social de mortes e acidentes do trabalho.

Portanto, no contexto social, o trabalho deve proporcionar uma vida laboral e pós-laboral digna para quem se dedica e contribui para o crescimento econômico de um País.

## Referências

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ALMEIDA, Alfredo Ribeiro; RIBEIRO, Fábio Henrique. **Introdução à segurança no trabalho**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional, 2014.

BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo**. São Paulo: Unesp, 2002.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2006.

BATTAGLIA, Felice. **Filosofia do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1958.

BRASIL. **Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977**. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm). Acesso em 16 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em 28/05/2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.088 de 5 novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4085.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4085.htm). Acesso em 28/05/2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 maio. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei 5.452, de 1º de maio de 1943**. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 25 maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre)

%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 18 set. 2024.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Juspodivm, 2015.

CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

CAMARGO, Anna Walkiria Lucca de. **A responsabilidade civil objetiva do empregador nos acidentes de trabalho ocorridos dentro da empresa nas atividades de risco**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul. 2008.

FRIAS, Juliana Alberton; JUNIOR, Renê dos Santos de Carvalho. **Legislação e Normas técnicas em segurança no trabalho e prática trabalhista**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários a CLT**. São Paulo: Atlas, 2010.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. São Paulo, Ed. LTr, 2004.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

SOUTO, Daphnis Ferreira Souto. **Saúde no trabalho: uma revolução em andamento**. Rio de Janeiro: Ed. Senac Nacional, 2003.